



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 381-82.
2012.6.00.0000 – CLASSE 32 – PARNAGUÁ – PIAUÍ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior

Advogados: Luís Soares de Amorim e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Recurso especial eleitoral. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral

1. A fase de recebimento da denúncia é a de formulação de um simples juízo de delibação, não se prestando para o exame aprofundado das provas colhidas em sede inquisitorial. Precedentes: AgR-REspe nº 27.800, rel. Min. Ayres Britto *DJ* de 9.11.2007; AgR-AI nº 93-70, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 6.9.2013.

2. A denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução. Precedente: REspe nº 2874-77, de minha relatoria, *DJE* de 10.9.2013.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de março de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior interpôs agravo regimental fls. 280-301 contra a decisão de fls. 270-278, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que rejeitou matéria preliminar e recebeu denúncia contra ele com fundamento no art. 299 do Código Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 270-272):

Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior interpôs recurso especial contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento na suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (fls. 187-191).

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fl. 187):

Penal e processual penal. Ação penal originária. Denúncia por crime de corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Preliminar de inépcia da denúncia. Rejeitada. Ausência de justa causa apontada pela defesa, mas não evidenciada. Presença dos requisitos legais. Recebimento da denúncia.

1. O recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração.

2. Emergindo da análise a presença das condições de procedibilidade para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia, mesmo porque a improcedência da acusação, traduzida na falta de justa causa, apenas tem lugar se a prova for tão certa e evidente, de modo a não ser possível uma conclusão diversa daquela a que se chega.


3. Denúncia recebida.

O recorrente, Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior, alega, em suma, que:

a) houve violação ao art. 358, I, do Código Eleitoral, tendo em vista que o TRE/PI, ao apreciar a denúncia, se restringiu aos requisitos formais, deixando de averiguar se havia justa causa para a ação penal;

b) a prova colhida na fase inquisitorial demonstra a ausência de justa causa para propositura de ação penal;

c) o juízo de admissibilidade da ação penal deveria ter analisado os acontecimentos que circundaram o fato motivador da denúncia, o



que demonstraria a ausência do elemento da justa causa. Colaciona julgados para corroborar sua alegação;

d) há divergência jurisprudencial em relação a acórdão desta Corte, segundo o qual seria admissível que o juízo de admissibilidade da denúncia fosse precedido de prévia avaliação das provas.

Requer o conhecimento e provimento do apelo, para que o acórdão regional seja reformado e a denúncia rejeitada, por ausência de justa causa à ação penal.

O Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 2-26).

Por decisão de fls. 263-266, dei provimento ao agravo para determinar a reatuação do feito como recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões ao recurso especial às fls. 241-249, nas quais defende o não conhecimento do apelo sob o fundamento de que os agravantes objetivam a reavaliação fática, incidindo na espécie as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

No tocante ao mérito, argumenta que:

a) não houve negativa de vigência ao art. 358, I, do Código Eleitoral, nem contrariedade a precedente do STJ;

b) o recebimento da denúncia exige, mesmo no juízo de delibação, uma análise superficial das provas, bastando que haja indícios de materialidade e da autoria do delito;

c) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do TSE;

d) não ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial, haja vista a não realização do cotejo analítico entre os acórdãos.

É o relatório.

O agravante assevera, em suma, que:

a) houve violação ao art. 358, I, do Código Eleitoral, porquanto o Tribunal de origem deixou de averiguar se havia justa causa à ação penal, limitando-se à análise dos requisitos objetivos da denúncia;

b) a prova colhida na fase inquisitorial demonstra a ausência de justa causa para propositura de ação penal, tanto que a autoridade policial concluiu pela ausência de indícios da prática do crime de corrupção eleitoral;

c) o julgador deve, no juízo de delibação, examinar a conduta atribuída ao denunciado e sua relevância penal, para, somente

depois, decidir pelo recebimento ou rejeição da peça acusatória;

d) ficou comprovada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedente desta Corte (AI nº 4.531), que debateram a mesma matéria – recebimento de denúncia em face de corrupção eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja provido e a denúncia seja rejeitada, por ausência de justa causa à ação penal.

Por despacho de fl. 305, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a intimação do agravado, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 307.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 6.12.2013 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 279, e o apelo foi interposto em 11.12.2013 (quarta-feira), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 113).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 272-278):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado em 28.3.2012, quarta-feira (fl. 187), e o apelo foi interposto em 2.4.2012, segunda-feira (fl. 194), subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 113).

O TRE/PI, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 189-190v):

[...]

Trata-se de ação penal cujo julgamento é de competência originária deste Tribunal, tendo em vista que o denunciado Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior ocupa atualmente o



cargo de prefeito do município de Parnaguá/PI, detentor, pois, de foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal.

Segundo a denúncia, Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior encontrou-se com o candidato a prefeito Cândido Lustosa Pereira de Araújo no "Bar do Mazim", ocasião em que este perguntou o que Aldenir queria para apoiá-lo nas Eleições Municipais de 2008 em Parnaguá/PI. Ele respondeu que precisava de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O candidato a prefeito Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior negou a proposta, mas ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a administração de uma secretaria municipal. Diante disso, ressaltou o representante ministerial que tal fato caracteriza o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Dessa forma, verifico que a denúncia descreve, de maneira satisfatória, os fatos supostamente criminosos imputados aos denunciados, bem assim discorre sobre suas circunstâncias, o que enseja a perfeita compreensão dos limites da denúncia. Ora, para o recebimento da denúncia, é suficiente que o fato narrado configure, em tese, crime e que haja indícios da autoria.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que "quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados" (HC 71.788-8-SC, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830) (Grifei).

Passo à análise dos argumentos dos denunciados.

O denunciado Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior nega que tenha aceito qualquer proposta oferecida pelo candidato a prefeito Cândido Júnior. Sustenta que o aludido candidato lhe propôs R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e uma secretaria municipal. Em troca, o candidato lhe pediu apoio político, tendo este dito ao candidato que, embora estivesse com dificuldades precisasse de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pensaria na proposta. Não obstante o aludido denunciado negue que tenha aceito a proposta, o atual-prefeito afirma que Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior solicitou-lhe dinheiro. Depreende-se, pois, que há versões distintas acerca do mesmo fato, o que exige o prosseguimento do feito.

O denunciado Cândido Júnior, por sua vez, nega que tenha feito qualquer proposta ao denunciado Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior. Ao contrário, afirma que houve pedido de vantagem por Aldenir, pois este lhe solicitou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Asseverou que o Sr. Aldenir apresentou contradição nos seus depoimentos perante a Justiça Eleitoral e a Polícia Federal. Aduziu que não há provas do suposto oferecimento de vantagens em troca de votos, existindo tão somente depoimentos contraditórios de inimigos políticos. Ocorre que depoimentos são espécies de provas e a possível contradição nos depoimentos deve ser analisada tão



somente na instrução processual, razão pela qual não deve ser discutido neste momento de aferição das condições formais para o recebimento da presente denúncia.

Em que pesem as alegações da defesa, os argumentos invocados para sustentar a rejeição da denúncia fundam-se em considerações sobre o conjunto probatório dos autos, supostamente insuficiente para a instauração da ação. Contudo, o recebimento da denúncia constitui juízo de admissibilidade, exigindo, apenas, a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, não havendo espaço para o enfrentamento do mérito da causa, tampouco para o exame aprofundado das provas. Somente após a instauração da ação penal, com o recebimento da peça acusatória, é que sobrevêm a produção judicializada de provas, oportunidade em que os denunciados poderão contestar os elementos que amparam a imputação ora formulada.

É o que se depreende dos seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO REGIONAL. RECEBIMENTO. DENÚNCIA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

Para rever o entendimento da Corte de origem - que entendeu presentes os indícios de materialidade e de autoria do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral aptos ao recebimento da denúncia - seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

O recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida.

(TSE, AI 9374, Cocal/PI, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 13/03/2009). (Grifei.)

RECURSO ESPECIAL CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUSTA CAUSA. FALTA, NÃO EVIDENCIADA, TIPICIDADE EM TESE DA CONDUTA. DEMONSTRADA. DENÚNCIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 41 DO CPP. PRESENTES. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SE A PUNIBILIDADE NÃO ESTÁ EXTINTA, SE A CONDUTA É, EM TESE, TÍPICA E SE HÁ INDÍCIOS DE AUTORIA, A JUSTA CAUSA ESTÁ DEMONSTRADA.

(RESPE 28131, Cunha/SP, Relator Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no Diário de Justiça de 24/06/2008).

O atual prefeito sustentou, ainda, que a própria Polícia Federal concluiu que não há indícios da prática de crime de corrupção eleitoral. Convém ressaltar que o inquérito é uma peça informativa e, portanto, não vincula o Ministério Público, tampouco o julgador. Assim, nada obsta o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, titular da ação penal.

Na espécie, imputa-se aos denunciados a prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, o qual se perfaz com a conduta de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", haja vista que Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior solicitou vantagem (R\$ 15.000,00) para votar em Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior. Este, por sua vez, recusou a proposta, mas teria oferecido R\$ 5.000,00 e a administração de uma secretaria municipal. Há, portanto, justa causa para a instauração da ação penal, pois há elementos que amparam, em tese, a imputação ora formulada.

É assente na jurisprudência que o recebimento da denúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade, requerendo-se, para o seu recebimento, fato típico e indícios de autoria, sendo esta a base sobre a qual o acusado produzirá sua defesa. Não se exige, nesta fase processual, prova robusta e inconteste da prática do crime. A aferição da culpabilidade será efetuada somente após a devida instrução da ação penal, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, é imperioso apenas que estejam preenchidos os requisitos formais do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral, e que não concorram hipóteses que reclamem a sua rejeição, previstas no art. 358, do referido diploma legal, in verbis:

Art.357 (...)

§ 1º (...)

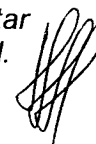
§ 2º A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

"Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.



Parágrafo único. Nos casos do n.º III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Analisando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral, não há que se falar em inexistência de conduta típica ou de ausência de demonstração do dolo, pois remanesceu caracterizada, em princípio, a ocorrência da infração penal descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

Alega a defesa que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em decorrência do mesmo fato foi julgada improcedente, não podendo os mesmos fatos serem reapreciados por este Tribunal. Ocorre que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem natureza cível - eleitoral e, considerando que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para a cassação de diploma de candidato eleito, forçoso reconhecer que não há óbice para o recebimento da peça acusatória, uma vez que para a instauração de processo criminal, não se faz necessária a existência de prova inconteste acerca da prática de crime, sendo suficiente que a denúncia descreva fatos típicos, baseados em indícios de materialidade e autoria. A aferição da culpabilidade será efetuada somente após a devida instrução da ação penal, mediante o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à suspensão condicional do processo, o Procurador Regional Eleitoral, titular da ação penal, ofereceu tal benefício, em virtude de estarem presentes, em princípio, os requisitos exigidos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Os depoimentos de Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior, Rogério Figueiredo da Silva e Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior colhidos na fase de investigação demonstram a necessidade de instauração da ação penal. É imprescindível que se realize maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, devendo a fragilidade ou não da prova produzida ser aferida no momento oportuno.

É nesse sentido o pacífico entendimento do STJ: "Não cabe no juízo de admissibilidade a valoração de provas, devendo o magistrado se limitar ao recebimento da denúncia, quando devidamente preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP". (REsp nº 742794/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/03/2010).

Diante do exposto, concluo, que há indícios razoáveis no sentido de que houve a prática de infração penal (art. 299 do Código Eleitoral) pelos denunciados, hipótese que aconselha o prosseguimento do feito criminal.

Assim sendo, voto pelo recebimento da denúncia.

[...]

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem recebeu a denúncia em que se imputou ao recorrente o tipo penal previsto no art. 299 do



Código Eleitoral, por entender que: a) a denúncia descreveu, de maneira satisfatória, os fatos supostamente criminosos imputados aos denunciados, bem como discorreu sobre suas circunstâncias; b) o fato narrado configura, em tese, crime, e há indícios de autoria; c) os depoimentos de Aldenir Lustosa Mascarenhas Júnior, Rogério Figueiredo da Silva e Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior, colhidos na fase de investigação demonstram a necessidade de instauração da ação penal.

O recorrente aponta ofensa ao art. 358, I, do Código Eleitoral. Defende que a prova colhida na fase inquisitorial demonstra a ausência de justa causa para propositura de ação penal, a qual não teria sido examinada pela Corte de origem, que teria se limitado a analisar os requisitos formais da denúncia.

Observo, contudo, que a fase de recebimento da denúncia é a de formulação de um simples juízo de delibação, não se prestando para o exame aprofundado das provas colhidas em sede inquisitorial.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, “o recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência. Nessa linha, “não se exige - da peça inaugural do processo penal - prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória” (AgR-REspe nº 27800/PI, DJ 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto)” (AgR-AI nº 93-70, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 6.9.2013).

Ressalto também que “a denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova [...], a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução” (REspe nº 2874-77, de minha relatoria, DJE de 10.9.2013).

O recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação a acórdão desta Corte proferido no julgamento do AI nº 4.531, de relatoria do Ministro Peçanha Martins, no qual este Tribunal teria decidido que o juízo de admissibilidade da denúncia pode ser precedido de avaliação prévia das provas.

Ocorre que a “avaliação prévia das provas”, mencionada no referido precedente, objetiva, tão somente, a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade do delito.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que as provas apresentadas demonstram indícios de autoria e materialidade, elementos cuja presença é suficiente para o recebimento da denúncia.

Anoto que, “se a Corte Regional concluiu pela presença de tais indícios, não é possível rever tal entendimento, ao argumento de que as provas colhidas são frágeis, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF)” (AgR-AI nº 1369-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.12.2011).



O agravante insiste no argumento de que o Tribunal de origem violou o art. 358, I, do Código Eleitoral, pois não teria examinado a justa causa para a propositura da ação penal, limitando-se a analisar os requisitos formais da denúncia.

Entretanto, conforme afirmei na decisão agravada, a fase de recebimento da denúncia é a de formulação de um simples juízo de delibação, não se prestando para o exame aprofundado das provas colhidas em sede inquisitorial. Nesse sentido: AgR-REspe nº 27.800, rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto, *DJ* de 9.11.2007; AgR-AI nº 93-70, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* de 6.9.2013.

Reitero, ainda, que *“a denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova [...], a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução”* (REspe nº 2874-77, de minha relatoria, *DJE* de 10.9.2013).

Observo que tais fundamentos não foram infirmados pelo agravante, incidindo as Súmulas 182 e 283 do STF.

Ademais, o precedente desta Corte novamente invocado pelo agravante (AI nº 4.531) não serve para embasar sua argumentação. Consoante assentei na decisão agravada, a *“avaliação prévia das provas”*, mencionada no referido julgado, objetiva, tão somente, a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade do delito, cuja presença, no caso dos autos, foi devidamente reconhecida pelo TRE/PI, e é suficiente para o recebimento da denúncia.

No precedente citado, apontou-se a possibilidade da Corte de origem realizar uma avaliação prévia das provas, a fim de verificar a existência de justa causa, reconhecendo-se, ademais, a impossibilidade de reexame da matéria na via especial.

No presente caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral, consignou a existência de oferta de dinheiro em troca de voto, o que, em tese, é tratado no art. 299 do Código Eleitoral.



Assim, aqui, igualmente, não é possível, na via especial, proceder-se ao reexame dos fatos e provas, consoante dispõe as Súmulas 7/STJ e 279/STF.

Acrescento, por fim, que a efetiva caracterização do crime só é possível ser aquilatada após a produção de provas, sob o crivo do contraditório, para que se estabeleça a verdade processual.

Por essa razão, **nego provimento ao agravo regimental interposto por Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 381-82.2012.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior (Advogados: Luís Soares de Amorim e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 20.3.2014.